



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Flávio Eduardo Maroja Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº. _____/2015.

AUTOR: VEREADOR FLÁVIO EDUARDO MAROJA RIBEIRO

Permissão da presença de doulas durante todo o Ciclo Gravídico Puerperal, acompanhamento de consultas e exames do pré-natal, trabalho de parto e pós-parto, que tenha sido solicitado pela gestante.

Artigo 1º. As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada, no município de João Pessoa, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Entende-se por Ciclo Gravídico Puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 3º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante

instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Artigo 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos de saúde congêneres, da rede pública ou privada no município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo Único. Os instrumentos de trabalho das doulas compreendem:

- I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III - óleos para massagens;
- IV - banqueta auxiliar para parto;
- V - equipamentos sonoros para musicoterapia;
- VI – cavalinho.
- VII – escalda pés de acordo com as normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) da instituição;

Artigo 3º – É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos ou demais procedimentos privativos de profissões de saúde, mesmo se possuir formação na área e mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Artigo 4º - O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I- advertência, na primeira ocorrência;

II – se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com reajuste anual com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM/FVG, ou por índice que vier a substituí-lo, a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

III - na segunda ocorrência, em rede pública, afastamento do gestor ou dirigente da instituição e aplicação de penalidades previstas na Legislação, ;

Parágrafo único: Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

Artigo 5º - Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar às diretorias de hospitais públicos e privados, aos sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

Artigo 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, Casa de Napoleão Laureano, em 24 de fevereiro de 2015.

Flávio Eduardo Maroja Ribeiro - Fuba
Vereador PT



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Flávio Eduardo Maroja Ribeiro

JUSTIFICATIVA

O Programa de Doulas voluntárias *faz parte* de umas das ações do Plano Municipal da Rede Cegonha, com o objetivo de cumprir as metas estabelecidas pelo Pacto Nacional de Redução a Mortalidade Materna e Infantil e a Política de Humanização ao Parto e Nascimento. O programa foi implantado pela primeira vez no um município de João Pessoa no Instituto Cândida Vargas no ano de 2012.

A palavra "*doula*" vem do grego "mulher que serve". Atualmente, aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres, facilitando o processo de humanização da assistência ao trabalho de parto, parto e puerpério imediato, ou seja, a *doula* tem um papel específico, uma vez que ela não é treinada para fazer nenhuma intervenção privativa das profissões de saúde, mas se insere como pessoa habilitada a trazer informações e apoio, funcionando como um elo entre a equipe de atendimento, e a mulher, no ambiente hospitalar.

Desse modo, conclui-se, a partir de pesquisas, que as principais vantagens da atuação da *doula* no parto são: diminuição em 50% das taxas de

cesária; diminuição em 20% da duração do trabalho de parto; diminuição em 60% dos pedidos de anestesia; diminuição em 40% do uso de oxitocina e diminuição em até 40% do uso de fórceps.

Flávio Eduardo Maroja Ribeiro - Fuba
Vereador PT